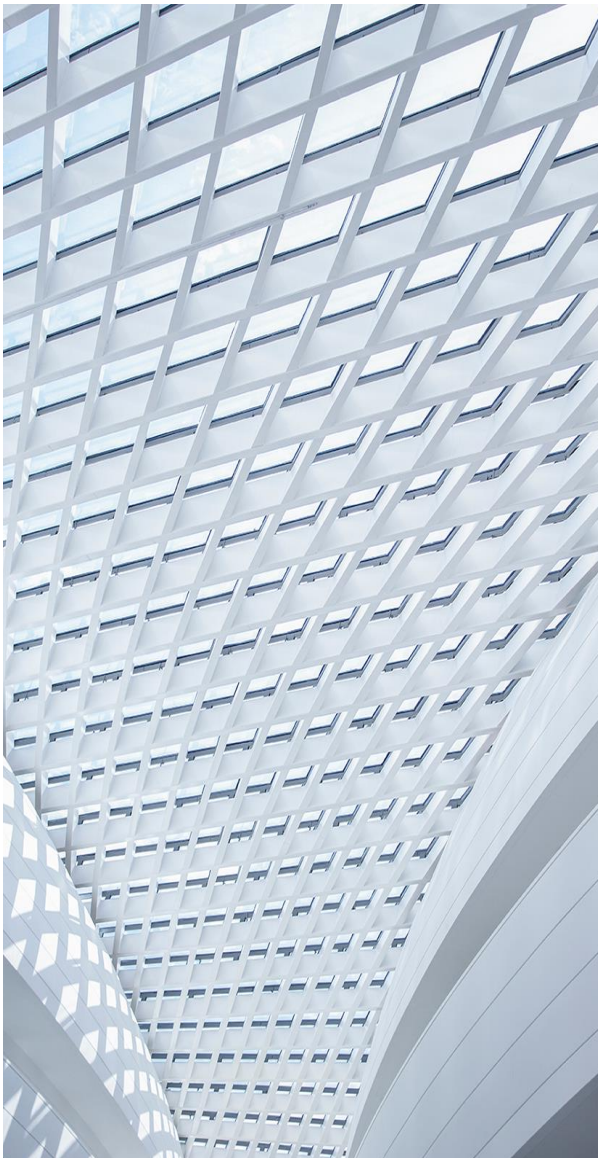

TJUE: Imposto do Selo sobre comissões de colocação em mercado de obrigações e papel comercial

Incompatibilidade com a Diretiva da Reunião de Capitais

Portugal - Legal Flash

16 de agosto de 2023



Aspetos-Chave

- > O TJUE vem confirmar que o Imposto do Selo, previsto na verba 17.3.4 da TGIS, quando aplicado às comissões cobradas com a colocação em mercado de títulos negociáveis, como obrigações e papel comercial, é incompatível com o artigo 5.º, n.º 2, al. b) da Diretiva da Reunião de Capitais
- > Essa incompatibilidade não está dependente de qualquer obrigatoriedade legal de o serviço em causa ser prestado por terceiros
- > Recentemente, o TJUE já havia decidido pela incompatibilidade com a Diretiva de reunião de capitais do Imposto do Selo sobre comissões pela prestação de serviços de comercialização para efeitos de novas entradas de capital destinadas à subscrição de participações de fundos recentemente emitidas (Processo C-656/21)



Incompatibilidade com a Diretiva da Reunião de Capitais

Em decisão fundamentada de 19 de julho de 2023 no âmbito do processo C-335/22, o Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”) pronuncia-se novamente no sentido de que o Imposto do Selo sobre comissões para colocação em mercado de títulos como obrigações e papel comercial é contrária à Diretiva 2008/7/CE do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008 – relativa aos impostos indiretos que incidem sobre as reuniões de capitais (“Diretiva da Reunião de Capitais”). O TJUE havia já decidido neste sentido a respeito do Imposto do Selo sobre comissões pela prestação de serviços de comercialização para efeitos de novas entradas de capital destinadas à subscrição de participações de fundos recentemente emitidas - Acórdão IM Gestão de Ativos, proferido em de 22/12/2022, no processo C-656/21.

Em síntese, de acordo com a verba 17.3.4. da Tabela Geral do Imposto do Selo (“TGIS”) estão sujeitas a Imposto do Selo quaisquer “*comissões e contraprestações por serviços financeiros, incluindo as taxas relativas a operações de pagamento baseadas em cartões*” cobradas por entidades financeiras.

Por sua vez, o artigo 5.º, n.º 2, al b) da Diretiva da Reunião de Capitais estabelece que “*Os Estados-Membros não devem sujeitar a qualquer forma de imposto indireto os empréstimos, incluindo os estatais, contraídos sob a forma de emissão de obrigações ou outros títulos negociáveis, independentemente de quem os emitiu, e todas as formalidades conexas, bem como a criação, emissão, admissão à cotação em bolsa, colocação em circulação ou negociação dessas obrigações ou de outros títulos negociáveis*”.

Questionado sobre a compatibilidade do Imposto do Selo aplicado àquelas comissões com o artigo 5.º, n.º 2, al b) da Diretiva da Reunião de Capitais, da TJUE veio (reiterando a decisão proferida no processo C-656/21 e em linha com a jurisprudência constante) reafirmar:

- a necessidade de uma interpretação *lato sensu* da proibição de impostos indiretos sobre reuniões de capitais (salvo as entradas de capital) prevista na Diretiva, para assegurar o efeito útil da mesma;
- que a colocação em mercado - que visa dar conhecer junto do público ofertas de títulos negociáveis e de promover a respetiva subscrição e aquisição – apresenta uma ligação de tal forma estreita com a emissão e colocação de títulos em circulação, na aceção da disposição da Diretiva, que deve ser considerada uma parte integrante de uma operação global do ponto de vista da reunião de capitais; e
- que esta ligação não está por qualquer forma dependente da existência da uma obrigatoriedade legal de este serviço ser contratado a terceiros.

Fica assim aberta a porta para que os sujeitos passivos, recorrendo aos meios administrativos e processuais disponíveis e tendo em conta os prazos legais para o efeito, venham solicitar a recuperação do Imposto do Selo sobre as comissões de colocação de títulos negociáveis em mercado, entretanto pago, com fundamento na sua incompatibilidade com a Diretiva da Reunião de Capitais



CUATRECASAS

Para obter informação adicional sobre o conteúdo deste documento, por favor dirija-se ao seu contacto habitual na *Cuatrecasas*.

©2023 CUATRECASAS

All rights reserved.

This document is a compilation of legal information prepared by Cuatrecasas. The information and comments included in it do not constitute legal advice.

Cuatrecasas owns the intellectual property rights over this document. Any reproduction, distribution, assignment or any other full or partial use of this legal flash is prohibited, unless with the consent of Cuatrecasas



IS 713573